



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 191/2021-DPL-PGMA

Anápolis, 09 de setembro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O Projeto de Lei em comento tem como finalidade, alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis.

Pontua-se que as alterações propostas, possuem por escopo principal a atualização dos ditames tributários, bem como a devida adequação dos procedimentos legais, à Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, no tocante a Taxa de Serviços Urbanos (TSU), e adaptar o Código Tributário e de Rendas Municipal, à Lei Municipal nº 4.137, de 12 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Benefícios Fiscais - REFIS/2021.

Por seu turno, o Código Tributário Municipal, é definido como um documento que organiza as atividades tributárias municipais, envolvendo os contribuintes, responsáveis pela execução tributária, pela base de cálculo, por alíquotas, arrecadações, penalidades, isenções e a pela administração tributária, estabelecendo como fatores específicos, as obrigações tributárias dos contribuintes, os atos de fiscalização tributária, o lançamento, a cobrança de créditos tributários, o processo administrativo tributário, dentre outros.

A Carta Magna, dispõe em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos municípios de legislar sobre seus assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.



GABINETE DO PREFEITO

Concomitantemente, a supramencionada Carta, versa em seu artigo 145, inciso I, sobre a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios em instituir tributos, dentre eles os impostos, nestes termos:

Art. 145. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

I - impostos;

Nesse passo, a Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios, versa nos artigos 3º, e 5º, sobre as definições de tributos, que são toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, e que não constitua sanção de ato ilícito, instituída e lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Analisemos:

Art. 3º. *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

(...)

Art. 5º. *Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. (...)*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 136, inciso V alínea 'b', e inciso VI, sobre a competência dos Municípios em instituir tributos, dentre eles taxas, pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição. Vejamos:

Art. 136. *Compete ao Município instituir os seguintes tributos:*

(...)

V - taxas:

(...)

b) *pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

VI- *contribuição de melhoria decorrente de obra pública; (...)*

Demais disso, as normas federais, consideram os serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, as atividades operacionais de coleta em geral, e a destinação final dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, e que sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a essa douda Casa Legiferante.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o § 6º, ao artigo 27, da Lei Complementar nº 136/2006, que assim passa a vigor:

“Art. 27. (...)

(...)

§ 6º. *Os integrantes da Comissão descrita no caput e definida no artigo 29 deste código perceberão o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de cédula de participação, por reunião de trabalho realizada mediante convocação do presidente da referida comissão.”*

Art. 2º. Dá nova redação os incisos II e V do artigo 29, e revoga as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V, da Lei Complementar nº 136/2006, que assim passam a vigor:

“Art. 29. (...)

(...)

II - *Dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal, servidores públicos efetivos e/ou comissionados, com formação e experiência profissiográfica em matéria tributária e/ou imobiliária;*

(...)

V - *Três (03) representantes da Câmara Municipal de Anápolis indicados pelo presidente do Poder Legislativo.”*

Art. 3º. Dá nova redação as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, do artigo 73, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006, que assim passam a vigor:

“Art. 73. *As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, sem prejuízo de outras penalidades, que forem aplicáveis, sujeita o infrator às seguintes multas:*

I - *por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:*

a) *2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, quando recolhido com atraso, até 90 (noventa) dias do vencimento;*

b) *8% (oito por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 90 (noventa) dias do vencimento;*

c) *10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, recolhido fora do prazo, depois de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento.”*



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Reabilita e dá nova redação ao inciso XXX do artigo 101, da Lei Complementar nº 136/2006 nos seguintes termos:

“Art. 101. (...)

(...)

XXX - às pessoas jurídicas, pelo imposto devido em Anápolis e conforme artigo 111 desta Lei, no caso de quaisquer notas fiscais de serviços de razões sociais estabelecidas fora do município”;

Art. 5º. Dá nova redação as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I, do artigo 126 da Lei Complementar nº 136/2006, que assim passam a vigor:

“Art. 126. As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza bem como por aquele que não o seja serão punidas com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto:

(...)

c) 2% (dois por cento) do valor atualizado do imposto, próprio e/ou retido de terceiros, não recolhido no prazo regulamentar, observando-se o disposto na alínea “d”;

d) 30% (trinta por cento) do valor atualizado do imposto próprio ou do imposto não retido e 50% (cinquenta por cento) do imposto retido de terceiros, quando tais valores não tenham sido declarados ou declarados após o início de qualquer ação fiscal, apurado através de levantamento realizado e constante em Guia de Fiscalização com os respectivos anexos;

e) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento. ”

Art. 6º. Acrescenta o § 9º e § 10 ao artigo 134, da Lei Complementar nº 136/2006, que passa a vigor:

“Art. 134. (...)

(...)

§ 9º. A Planta Genérica de Valores possui caráter instrutivo referencial para a geração de guias de ITBI, não se sobrepondo à avaliação específica da autoridade fiscal competente;

§ 10. A mera geração de guias de ITBI por meio da Planta Genérica de Valores não se configura lançamento tributário até o seu efetivo recolhimento, podendo ser realizada por quem a Administração Municipal autorizar.”

Art. 7º. Dá nova redação ao § 1º do artigo 163, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006 que assim passa a vigor:

“Art. 163. (...)



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. *Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor original desconstituído for superior a 10 (dez) salários-mínimos vigentes. ”*

Art. 8º. Acrescenta o inciso III, e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, ao artigo 257, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006, que assim passa a vigor:

“Art. 257. (...)

(...)

III – Destinação final dos resíduos originários de:

a) *Varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;*

b) *Asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;*

c) *Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;*

d) *Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;*

e) *Limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e*

f) *Outros eventuais serviços de limpeza urbana.”*

Art. 9º. Dá nova redação ao § 3º do artigo 456, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006, que assim passa a vigor:

“Art. 456. (...)

(...)

§ 3º. *O Diretor da Receita Municipal, autoridade julgadora em 1ª Instância Administrativa, e o (s) servidor (es) que auxiliarem diretamente na análise e/ou formatação de decisões firmadas, perceberão jeton no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada grupo de 05 (cinco) processos julgados; ”*

Art. 10. Dá nova redação ao caput do artigo 483, da Lei Complementar Municipal nº 136/2006 que assim passa a vigor:

“Art. 483. *As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Municipal de Contribuintes serão realizadas nos dias e horários estipulados no regimento interno do órgão colegiado, permitido apenas um único recesso dos trabalhos no período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro. ”*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 09 DE SETEMBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL